

PROCESSO Nº 1009692017-3

ACÓRDÃO Nº 0149/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – SANTA RITA.

Autuante: WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO

Relator: CONSº. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NULIDADE. INFORMAÇÕES OMITIDAS. AJUSTES NA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. “In casu”, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização ao descrever a natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- Constatada a existência de informações em documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, bem como a falta de apresentação do Livro Caixa solicitado pela fiscalização e a falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

- Ajustes realizados decorrentes da aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica, nas denúncias por omissão nos arquivos magnéticos, elidiram parte do crédito tributário exigido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento dos recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001558/2017-04, lavrado em 6/7/2017, contra a empresa MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE, inscrição estadual nº 16.113.134-4, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ **14.198,23**

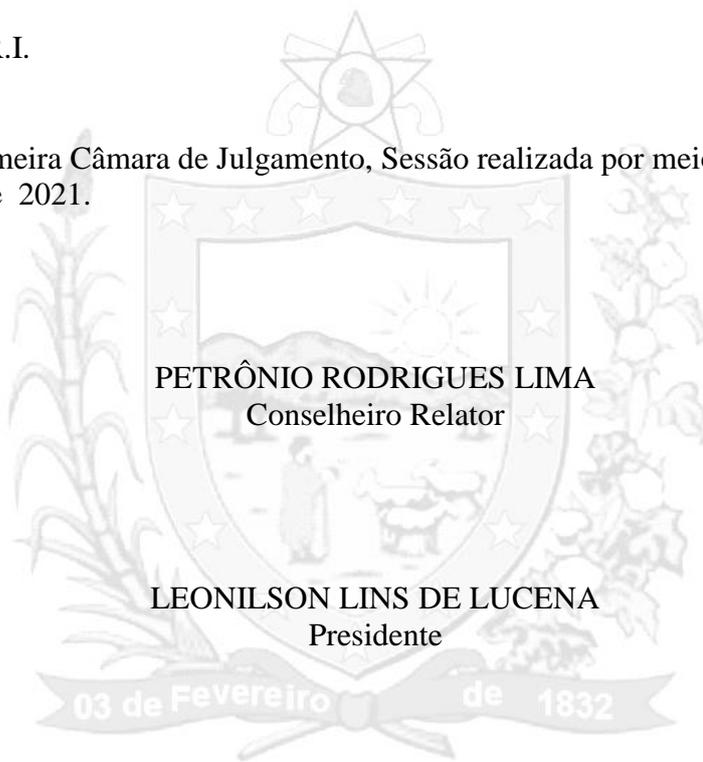
(quatorze mil, cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 119, XV; art. 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidades arrimadas no art.. 81-A, II, art. 85, VI, art. 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevida, a multa de **R\$ 7.919,67** (sete mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalvo que é cabível a realização de um novo procedimento fiscal, com a correta descrição da natureza da infração, em relação à acusação anulada por vício formal (Arquivo Magnético – Informações Divergentes), **nos termos do art. 173, II, do CTN.**

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de março de 2021.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

03 de Fevereiro de 1832

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO N° 1009692017-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – SANTA RITA.

Autuante: WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO

Relator: CONS°. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NULIDADE. INFORMAÇÕES OMITIDAS. AJUSTES NA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. “In casu”, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização ao descrever a natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- Constatada a existência de informações em documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, bem como a falta de apresentação do Livro Caixa solicitado pela fiscalização e a falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

- Ajustes realizados decorrentes da aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica, nas denúncias por omissão nos arquivos magnéticos, elidiram parte do crédito tributário exigido.

RELATÓRIO

Em análise, o recurso voluntário, interposto nos moldes do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001558/2017-04, lavrado em 6/7/2017, contra a empresa JOSIANA MOURA DE ANDRADE, inscrição estadual nº 16.113.134-4, relativamente a fatos

geradores ocorridos nos exercícios de 2012 a 2014, conforme a inicial, em que constam as seguintes denúncias:

1- ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

NOTA EXPLICATIVA:

ARQUIVO MAG. OMISSÃO 5% 11/2012.

2- ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

NOTA EXPLICATIVA:

ARQUIVOS MAGNÉTICOS - INFORMAÇÕES OMITIDAS:
2012/2013.

3- ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

NOTA EXPLICATIVA:

FALTA DE DECLARAÇÃO DE NFS DE ENT 09 A 12/2013.

4- DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL ESTABELECIMENTO C/ FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB) >>O contribuinte está sendo autuado por descumprir exigências fiscais contidas na legislação tributária.

NOTA EXPLICATIVA:

AUSÊNCIA DO LIVRO CAIXA- 2012/2013/2014 REGIME SN- OBRIGATÓRIO.

5- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

NOTA EXPLICATIVA:

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NFS DE ENTRADA EM LIVRO PRÓPRIO 2012/2013.

Foram dados como infringidos: art. 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 263, §§7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335; art. 119, XV; art. 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB; com proposição das penalidades previstas nos arts. 85, IX, “k”; 81-A, II; 85, VI, e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 22.117,90 de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Instruem o processo: Ordem de Serviço, Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, demonstrativos, planilhas, provas documentais e Informativo Fiscal às fls. 7 a 31.

Cientificada da ação fiscal de forma pessoal em 7/7/2017, fl. 6, a autuada apresentou reclamação tempestiva, fl. 35 a 40, protocolada em 8/8/2017, fl. 33, em que consta, em suma, as seguintes alegações em sua defesa:

- que não teria adquirido mercadorias sem proceder ao devido registro das notas fiscais no Livro Registro de Entradas;
- a acusação peca pela ausência de provas em favor da aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, pois assenta-se em simples listagens elaboradas pelo fiscal autuante;
- não haveria provas de que o contribuinte teria solicitado ou recebido as correspondentes mercadorias;
- a acusação de arquivos magnéticos-informações divergentes não se coaduna com o demonstrativo fiscal inserido às fls. 20 que denuncia a ocorrência de falta de lançamento de notas fiscais nos livros fiscais próprios, devendo ser reconhecida a nulidade da acusação por não determinar com segurança o real fato infringente praticado;
- quanto a declaração, inserida às fls. 39 do processo administrativo tributário nº 1009662017-0, de que a empresa não dispunha de livro caixa nos períodos de 2012 a 2014 foi prestada aleatoriamente pela titular da empresa, sem que a mesma tenha tomado qualquer informação a respeito do assunto;
- tem encontrado dificuldades em contatar a antiga contadora para saber onde se encontram os livros caixa relativos aos exercícios de 2012 a 2014, razão pela qual, a reclamante postula o direito de apresentar os citados livros posteriormente;
- ao final, solicita a improcedência do Auto de Infração.

Com informação de haver não haver antecedentes fiscais, fl. 32, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 48 a 62, condenando o contribuinte ao crédito tributário no valor de R\$ 14.198,23, proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente.

Constatou-se devida a penalidade prevista em lei para aqueles que apresentarem arquivo magnético com informações omitidas, não tendo a autuada apresentado provas que pudessem comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, entretanto, a aplicação da multa nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, levou a derrocada de parte dos créditos tributários apurados na inicial.

Evidenciou-se incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar quanto à acusação “arquivo magnético-informações divergentes”, restando configurado o vício formal, ensejando a nulidade do lançamento.

A falta do Livro Caixa ensejou a constatação de que a conduta da autuada converge para a descrição do fato contido na norma, ensejando a penalidade prevista em lei pelo descumprimento da obrigação acessória.

A atuada não apresentou fatos ou provas que pudessem desconstituir a aplicação da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória quanto à falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 12/3/2020, a atuada protocolou recurso voluntário, em 13/4/2020, fls. 70 a 75, em que, após uma breve exposição dos fatos, traz à baila, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- que não bastaria o auditor fiscal simplesmente elaborar algumas listagens e com base nelas acusar o sujeito passivo de não ter efetuado o lançamento das aludidas notas fiscais no Livro de Registro de Entradas e nas GIM's;
- que seria necessário que a fiscalização provasse, por meio de documentos, que o contribuinte recebeu as respectivas mercadorias;
- que não teria sido observado pela julgadora fiscal, que o RICMS/PB exige a prova do recebimento das mercadorias pelo destinatário, mediante ciência do recebedor, com assinatura aposta no canhoto destacável das 1^{as} vias das notas fiscais, citando o art. 159, IX, "a", "b", e "c", do RICMS/PB, que se aplica também às notas fiscais eletrônicas;
- mencionando o art. 373, I, do CPC, afirma que quem acusa tem o dever de provar o comportamento irregular do acusado, requerendo, ao final, reforma da decisão monocrática para a improcedência do feito fiscal.

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001558/2017-04, lavrado em 6/7/2017, contra a empresa JOSIANA MOURA DE ANDRADE, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Observa-se que o contribuinte trouxe em seu recurso voluntário, argumentos de defesa que abordam apenas as infrações relacionadas às omissões de informações de documentos fiscais em arquivos magnéticos, e à falta de lançamento de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas. Passo, então, a analisá-las, sem deixar de tecer alguns comentários a respeito das demais denúncias.

1^a e 2^a Acusações - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS

O contribuinte está sendo atuado pela apresentação dos arquivos magnéticos com omissão de informações das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios,

cujos fatos geradores ocorreram nos períodos de março de 2012 a agosto de 2013 conforme consta na inicial.

É cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN¹, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

No presente caso foi aplicada penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória, de 5% da diferença apurada, não podendo ser inferior a 20 UFR-PB, consoante art. 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, cujos valores estão apresentados nos demonstrativos de cálculo à fl. 16 e 20, com a relação das notas fiscais, objetos da autuação, às fls. 17 a 19, 21 e 22.

O autor da acusação em epígrafe enquadrou a situação fática no art. 306 e seus parágrafos, c/c art. 335, do RICMS/PB. Vejamos o que dispõem os dispositivos infringidos e da penalidade relacionada:

RICMS/PB

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
- c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

Acrescentada a alínea “i” ao inciso II do art. 306 pelo art. 2º do Decreto nº 30.927/09 (DOE de 29.11.09).

i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07);

Acrescentada a alínea “j” ao inciso II do art. 306 pelo art. 2º do Decreto nº 30.927/09 (DOE de 29.11.09).

j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09);

¹ **CTN**

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 75/96).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

(...)

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

LEI N° 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a **processamento de dados**, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou **apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios** – multa equivalente a **5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital** fornecido, **não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB**; (g. n.)

Tal sanção surgiu da necessidade de compelir os contribuintes a apresentarem informações fidedignas ao Fisco, quando da entrega do arquivo magnético/digital, integrante da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, penalizando aqueles que prestassem informações com inobservância da legislação tributária.

Vislumbra-se que na maioria dos períodos denunciados foram aplicadas as multas no patamar mínimo de 20 UFR/PB, conforme o dispositivo normativo supra. Contudo, como bem observado pela instância prima, houve a alteração na norma, cuja obrigação tributária violada passou a ser regida por meio do art. 81-A, II, da Lei 6.379/96, cujo limite mínimo, que era de 20 UFR/PB, passou para 10 UFR/PB, com a alteração dada pela Lei nº 10.977/17.

Assim, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, a instância monocrática aplicou a penalidade menos severa ao contribuinte em cada período em inicialmente tinha sido considerado o valor de 20 UFR/PB, que reduziu o valor do crédito tributário, conforma demonstrativo à fl. 55, com a qual comungo.

Em seu recurso voluntário, alega a recorrente que não bastaria o auditor fiscal simplesmente elaborar algumas listagens e com base nelas acusar o sujeito passivo de não ter efetuado o lançamento das aludidas notas fiscais nas GIM's, fazendo menção também à acusação de falta de lançamento no Livro de Registro de Entradas. Que deveria a fiscalização trazer provas do recebimento das respectivas mercadorias, por meio dos canhotos das 1^{as} vias das notas fiscais, conforme os ditames do art. 159, IX, "a", "b", e "c", do RICMS/PB.

Pois bem. As notas fiscais eletrônicas, apontados pela fiscalização, são suficientes sim para embasar a acusação descrita na inicial. Isto porque os documentos eletrônicos tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias de Estado do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que a existência das operações mercantis.

Os demonstrativos de cálculo elaborados e apresentados pela fiscalização partiram da análise das referidas notas fiscais eletrônicas, emitidas por terceiros e destinadas à empresa autuada, relacionando os seus números, as respectivas chaves de acesso para consulta ao Portal de Nota Fiscal Eletrônica, suficientes para constituição do crédito tributário, possibilitando ao sujeito passivo a obtenção de todos os elementos que caracterizaram a autuação, para produzir as provas necessárias para ilidir as denúncias, não havendo nenhuma circunstância de cerceamento do direito de defesa, pretendido pela recorrente, pois, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13, o ônus da prova compete a quem esta aproveita².

Ressalto que o disposto no artigo 159, IX, "a", "b", e "c", do RICMS/PB³, no qual a recorrente busca amparo para suas alegações, em verdade, apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A obrigatoriedade de inclusão desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação mercantil, que podem ou não ser assinados declarando seu recebimento, conforme entendimentos entre as partes, não servindo como prova do não recebimento das respectivas mercadorias, perante o FISCO.

Portanto, não prospera as alegações recursais para ilidir a denúncia em tela, de forma que acompanho a decisão monocrática.

3^a ACUSAÇÃO: ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES

O contribuinte está sendo autuado pela apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, cujos fatos geradores ocorreram no período de setembro de 2013 a dezembro de 2013, conforme a inicial.

² Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

³ RICMS/PB

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:
(...)

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1^a via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

No presente caso, assim como o julgador *a quo*, também vislumbro um erro na descrição do fato imponible, pois, a Fiscalização a descreveu como apresentação de “informações divergentes” no arquivo magnético. Todavia, os elementos contidos nos autos evidenciam que, em verdade, houve omissão dos documentos fiscais relacionados nos demonstrativos à fl. 21, e não divergência de informações. Ou seja, a denúncia se reportaria à omissão daquelas Notas Fiscais nos arquivos magnéticos.

Assim, comungo com a decisão emanada pela instância prima, que reconheceu a incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, vez que, repita-se, ao invés de imputar a omissão das informações, descreveu que teria havido divergência. Assim, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Diante desta ilação, mantenho a decisão monocrática em relação à acusação ora em comento, por entender que se justifica a ineficácia da presente acusação, caracterizada pelo vício formal por erro na descrição fática, cabendo a **realização de novo feito, no prazo do art. 173, II, do CTN.**

4ª ACUSAÇÃO: DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL – AUSÊNCIA DO LIVRO CAIXA.

Nesta acusação o contribuinte foi autuado por descumprimento de exigência fiscal constante na Notificação à fl. 14 (Termo de Início de Fiscalização), para apresentar o Livro Caixa dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, infringindo o art. 119, XV, do RICMS/PB e incorrendo em penalidade prevista no art. 85, VI, da Lei nº 6.379/96, infringido, conforme apontado na inicial:

RICMD/PB

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Lei nº 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VI - de 5, 10, 15 ou 20 (cinco, dez, quinze ou vinte) UFR-PB, aos que infringirem disposições da legislação do imposto para as quais não haja penalidade, como disposto no § 2º deste artigo;

Conforme consta no Informativo Fiscal, o contribuinte declarou não possuir os aludidos livros, o que fez prova contra ele mesmo. E diante da ausência de provas documentais por parte do sujeito passivo nas oportunidades de suas defesas, impugnação e recurso

voluntário, evidenciou-se a inexistência dos livros Caixa nos exercícios autuados, que são de apresentação obrigatória, conforme art. 119, XVIII do RICMS/PB⁴.

Portanto, não pairando dúvidas quanto ao cometimento da infração cometida, corroboro a decisão proferida pela instância monocrática.

5ª ACUSAÇÃO: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

A quinta acusação trata de descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter deixado de registrar operações de aquisição de mercadorias, no Livro Registro de Entradas, nos períodos de março de 2012 a dezembro de 2013, conforme demonstrativos fiscais que instruem o Processo.

Neste sentido, o art. 119, VIII, do RICMS/PB, estabeleceu a obrigação de os contribuintes efetuarem a escrituração dos livros fiscais, disciplinando os procedimentos a serem adotados, nos termos do art. 276, vejamos os dispositivos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

Assim, aqueles que descumprirem tais determinações ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 85, II, “b”, da Lei 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

⁴ Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

XVIII - no caso de não possuir escrita contábil regular, manter devidamente escriturado e atualizado o Livro Caixa com a movimentação analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, inclusive, a movimentação bancária, devendo apresentá-lo à repartição fiscal, quando solicitado.

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Da mera leitura do instrumento normativo acima transcrito, depreende-se que é aplicável à espécie a penalidade de 3 (três) UFRs por documento fiscal não lançado no livro próprio, caso não seja comprovado documentalmente o seu lançamento ou o desfazimento da operação, cujos cálculos se verifica nas planilhas fiscais às fls. 16 e 20.

Em relação a esta acusação, a recorrente, em seu recurso voluntário, traz os mesmos argumentos relativamente às omissões de informações nos arquivos magnéticas, alegando que caberia ao Fisco apresentar provas do recebimento das mercadorias, com a apresentação dos canhotos de recebimentos assinados, contidos nas notas fiscais, o que não prospera, conforme esclarecimentos acima já comentado, quando da análise pertinentes às primeira e segunda acusações (Arquivo Magnético – Informações Omitidas).

Portanto, diante das considerações acima, deve o crédito tributário ser mantido em conformidade com a decisão proferida pela instância preliminar.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento dos recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001558/2017-04, lavrado em 6/7/2017, contra a empresa MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE, inscrição estadual nº 16.113.134-4, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ **14.198,23 (quatorze mil, cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos)**, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 119, XV; art. 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidades arrimadas no art.. 81-A, II, art. 85, VI, art. 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevida, a multa de **R\$ 7.919,67** (sete mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalvo que é cabível a realização de um novo procedimento fiscal, com a correta descrição da natureza da infração, em relação à acusação anulada por vício formal (Arquivo Magnético – Informações Divergentes), **nos termos do art. 173, II, do CTN**.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de março de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator